Têrça-feira 20 de Maio de 1924 — I Série — Número 111

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série	» 80$	»	42$
A 2.ª série	» 70$	»	37$
A 3.ª série	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 9:696 — Designa o dia para a realização das eleições das Juntas de Freguesia de Santa Maria e S. Salvador da vila e concelho de Odemira.

Portaria n.º 4:033 — Insere várias disposições a observar relativamente ao exercício de lotarias por meio de tômbolas, quermesses, rifas e em geral em todas as operações a que se refere o § 1.º do artigo 270.º do Código Penal — Manda cessar todas as autorizações concedidas até esta data.

Edital do Govêrno Civil de Lisboa, referente à tolerância sôbre abertura e encerramento dos estabelecimentos mencionados no decreto n.º 9:660.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:697 — Insere várias disposições relativamente a vários serviços das execuções fiscais — Actualiza os emolumentos e salários da tabela de 13 de Maio de 1896.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:698 — Eleva a importância do aluguer do salão do Conservatório Nacional de Música.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 4:034 — Autoriza o Montepio Aliança de Oliveira do Hospital a aceitar um terreno que lhe vai ser doado para edificação de um prédio destinado à sua sede social.

Ministério da Agricultura:

Edital — Insere várias determinações para melhor execução do decreto n.º 9:664 (Manifesto e aquisição de trigos e fabrico e venda do pão).

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 9:696

Não se tendo realizado, por falta de comparência de eleitores, as eleições das Juntas de Freguesia de Santa Maria e S. Salvador, da vila e concelho de Odemira: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, designar o dia 6 de Julho próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.*

Portaria n.º 4:033

Considerando que o exercício de lotarias por meio de tômbolas automáticas e congéneres, autorizado por despachos ministeriais de 13 de Junho de 1915 e 24 de Novembro de 1917, tem sido desvirtuado, afastando-se a maior parte dos que a êle se dedicam dos fins humanitários que justificaram as referidas autorizações;

Considerando que tal exercício mais tem servido para ludibriar o público e para desmoralizar a juventude do que para auxiliar as instituïções de assistência, à sombra das quais e com insignificante lucro para estas se tem praticado uma série de abusos que necessário se torna reprimir;

Considerando que tal qual como essas lotarias estão sendo exercidas delas resultam apenas avultados lucros para os estabelecimentos onde se efectuam e principalmente para os directos exploradores, o que é imoral permitir-se em nome da assistência pública, que até agora tem recebido com tal pretexto uma irrisória percentagem;

Considerando que as lotarias exercidas pelo sistema de tômbolas e congéneres servem de incentivo ao crime de furto doméstico por parte de menores, que são os melhores contribuintes de semelhantes máquinas;

Considerando finalmente que o artigo 272.º do Código Penal não permite êste exercício de lotarias pela forma como se encontra estabelecido:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a respeito de tômbolas, quermesses, rifas, e em geral em todas as operações a que se refere o § 1.º do artigo 270.º do Código Penal, se observe o seguinte:

1.º Cessam todas as autorizações concedidas até esta data para o estabelecimento de todas e quaisquer operações acima referidas, com excepção apenas das lotarias autorizadas por lei especial, e nenhuma autorização de carácter definitivo poderá ser concedida de futuro que não seja nas condições dos números seguintes.

2.º Por ocasião das feiras, arraiais, quermesses e quaisquer outras festividades ou divertimentos, podem os governadores civis respectivos, como delegados do Govêrno, conceder autorização para o estabelecimento de operações consideradas lotarias, mas sòmente quando requeridas para auxiliar instituïções ou fins de beneficência, e só para a venda de objectos móveis.

3.º As operações consideradas lotarias só poderão ser exploradas directamente pelas instituïções de beneficência ou por outrem com os mesmos fins, revertendo sempre e integralmente o produto bruto para os mesmos fins ou instituïções e observando-se as prescrições seguintes:

a) Será apresentada ao magistrado superior do distrito, ou ao seu delegado nos concelhos, a lista dos prémios e a designação do valor aproximado de cada um dêles, valor por que a requerente concessionária respon-

derá, quando imediatamente seja contestado pelo indivíduo a quem sair o prémio;

b) Será fixado o número de bilhetes e o custo de cada um, de modo que a soma dos prémios seja pelo menos igual a um têrço da importância total dos bilhetes;

c) Uma cópia da lista dos prémios e dos seus valores estará sempre pública nos bazares, e no alto da mesma será indicado o número de bilhetes que têm de ser extraídos;

d) Será apartado dos demais o objecto ou grupo de objectos a que disser respeito a série de números cuja venda se estiver realizando, e antes de começar essa venda, mostrando-se ao público êsse objecto ou grupo de objectos, a fim de que os compradores dessa série saibam o que hão-de exigir no caso de lhes caberem por sorte;

e) No dia imediato ao das operações serão enviadas ao governador civil, ou aos delegados do Govêrno nos concelhos, notas da importância bruta obtida e das despesas realizadas e a designação do destino da importância líquida apurada; não tendo sido realizadas com destino certo, será a sua totalidade entregue àquelas autoridades nessa mesma ocasião, a fim de estas as distribuírem pelas casas de beneficência mais necessitadas.

4.º Serão encerradas, sem mais formalidades, por um período não superior a trinta dias, as casas ou instalações onde se realizem quaisquer operações consideradas lotarias, procedendo-se em tudo o mais como se preceitua nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 270.º do Código Penal logo que se observe a inobservância de qualquer das prescrições da presente portaria.

5.º As instituïções de beneficência que aproveitavam dos proventos das tômbolas automáticas existentes em vários estabelecimentos serão subsidiadas pelos cofres de beneficência dos governos civis, segundo os recursos dêsses cofres.

6.º O Govêrno Civil de Lisboa distribuïrá mensalmente pela Albergaria de Lisboa, Albergue das Crianças Abandonadas e cofre de beneficência dos Trabalhadores da Imprensa de Lisboa e quaisquer outras casas de beneficência em idênticas circunstâncias quantias iguais às que estas instituïções estão recebendo à data da publicação desta portaria, provenientes do exercício das chamadas «tômbolas automáticas».

7.º Os governadores civis podem estabelecer operações consideradas lotarias para a venda de objectos, revertendo o produto bruto para os respectivos cofres de beneficência e neste caso dispensar-se há o que se preceitua nas alíneas do n.º 3.º desta portaria.

Paços do Govêrno da República, 20 de Maio de 1924. — O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

Govêrno Civil do Distrito de Lisboa

Secretaria

1.ª Repartição

Edital

Filipe da Silva Mendes, bacharel formado em direito e governador civil do distrito administrativo de Lisboa:

No uso da faculdade que o artigo 15.º do decreto n.º 9:660, de 9 de Maio de 1924, lhe confere, e tendo em vista algumas reclamações que lhe foram presentes:

Faz saber:

Que é concedida, de 15 de Maio a 15 de Outubro, para a abertura e encerramento dos estabelecimentos mencionados no referido decreto a tolerância de uma hora, e nos restantes meses do ano, para idênticos fins, a de meia hora, não podendo ser excedidas, sob pena de procedimento.

Êste edital entra imediatamente em vigor.

Lisboa, 17 de Maio de 1924. — O Governador Civil, *Filipe da Silva Mendes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 9:697

Convindo simplificar os serviços das execuções fiscais na parte em que os juízes dos distritos de Lisboa e Pôrto são obrigados a ouvir os respectivos chefes das repartições de finanças para resolução das oposições permitidas pelo artigo 84.º do Código das Execuções Fiscais; e

Considerando que nas oposições em que os tribunais das execuções fiscais são incompetentes para a sua resolução, não há necessidade de ouvir o respectivo chefe da repartição de finanças;

Considerando que nos diferentes casos em que é admitida a oposição os referidos tribunais podem igualmente resolvê-la por neles haver os necessários elementos ou ainda por informações obtidas directamente pelos seus oficiais de diligências; e

Convindo igualmente actualizar os emolumentos e salários da tabela de 13 de Maio de 1896, ainda em vigor em todos os juízos fiscais do continente e ilhas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto no § único do artigo 54.º do decreto-lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, e na lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro último:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos tribunais das execuções fiscais de Lisboa e Pôrto o disposto no § 2.º do artigo 84.º do Código das Execuções Fiscais só será cumprido a requerimento do agente do Ministério Público ou quando o juiz o julgar necessário.

Art. 2.º Quando fôr ouvido o chefe da repartição de finanças, êste devolverá o processo, devidamente informado, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data do seu recebimento.

§ único. Para cumprimento do disposto neste artigo o processo executivo será acompanhado de uma guia, que será entregue ao portador, depois de o chefe da respectiva repartição de finanças ter nela passado recibo. Esta guia será devolvida à competente repartição de finanças logo que o processo seja remetido ao tribunal, e servirá de prova da sua devolução.

Art. 3.º Os emolumentos e salários da tabela de 13 de Maio de 1896, ainda em vigor nos juízos das execuções fiscais do continente e ilhas, são elevados ao décuplo, deixando de incidir sôbre êles os aumentos a que se referem as leis n.º 926, de 20 de Janeiro de 1920, e n.º 1:231, de 27 de Setembro de 1921.

Art. 4.º É actualizado para $10 o preço de cada fôlha de papel comum fornecido pelos escrivães.

Art. 5.º Nos tribunais das execuções fiscais de Lisboa e Pôrto os preparos dos embargos, os dos incidentes nas execuções, os precisos para se passarem certidões e quaisquer outros serão feitos por meio de depósito nas tesourarias privativas dêsses tribunais, para